



ATA DA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 07 DE ABRIL DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às quinze horas e um minuto, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 08ª Sessão Ordinária, realizada em 31 de março de 2015.

Oferecida a palavra aos Senhores Conselheiros, em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-014349/026/14

Contratante: Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: Empresa Rapid X Distribuidora e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Pedro Rebelo de Carvalho (Tenente Coronel Med PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Benedito Roberto Meira (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, com efetiva cobertura dos postos designados, conforme tabela de horas trabalhadas e de locais, que será realizado no Centro Médico da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 27-03-14. Valor – R\$8.988.323,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-15.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-013156/026/14

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: EIT Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-333, do Km 411,25 ao Km 450,73, trecho Assis - Tarumã - Florínea, Divisa do Paraná.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 17-03-14. Valor - R\$101.076.243,72.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: Expediente: TC-009143/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 17-03-14.

Determinou, outrossim, o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria da Fazenda Nacional no Ceará, fazendo referência ao Ofício/PFN/CE nº 5223, de 12/12/2014

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-045822/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Serviços contínuos de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo nas rodovias concedidas às empresas privadas e sob jurisdição do DER/SP.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor - R\$5.249.995,20. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

04 TC-046096/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Sitran - Sinalização de Trânsito Industrial Ltda.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Serviços contínuos de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo nas rodovias concedidas às empresas privadas e sob jurisdição do DER/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$5.389.984,80. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-046097/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Fiscal Tecnologia e Automação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente) e Marcos Antonio de Albuquerque (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Serviços contínuos de operação e coleta de imagens de equipamentos eletrônicos de fiscalização e registro das infrações de excesso de velocidade, tipo estático e fixo nas rodovias concedidas às empresas privadas e sob jurisdição do DER/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-12-13. Valor – R\$8.950.000,00. Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 12-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões, os Contratos e os Aditamentos em exame.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030775/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Paulo Sergio de Andrade (Especialista Gerencial).

Objeto: Prestação de serviços para o desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 08-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 11-05-13, 08-06-13 e 31-08-13.

Advogados: Nathalia Calil Cera, Denis Gustavo Ermini, Alberto de Oliveira Martins Filho e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-030777/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Orbral – Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Célio Fernando Bozola (Diretor Presidente), José Alexandre Pereira de Araújo (Diretor de Serviços ao Cidadão) e Paulo Sergio de Andrade (Especialista Gerencial).

Objeto: Prestação de serviços para o desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Extinção por decurso de prazo do Contrato PRO.00.4750. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-06-13 e 31-08-13.

Advogados: Laura Virgínia Sousa de Melo, Alberto de Oliveira Martins Filho, Denis Gustavo Ermini e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Ratificação PRO.10.4751, bem como conheceu dos Termos de Rescisão PRO.11.4751 e de encerramento do Contrato nº PRO.00.4750.

TC-020701/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM – Hospital São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e José Roberto Ferraro.

Objeto: Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, na região, mediante transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio (material de consumo, prestação de serviços e folha de pagamento).

Em Julgamento: Convênio celebrado em 23-05-13. Valor – R\$9.400.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Anderson Viar Ferraresi e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM - Hospital São Paulo, com recomendações ao órgão conveniente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

09 TC-042423/026/13

Órgão Público Concessor: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Órgão Público Beneficiário: Secretaria Estadual da Saúde.

Responsáveis: Geraldo Biasoto Junior (Diretor Executivo), David Uip e Giovanni Guido Cerri (Secretários Estaduais) e Haino Burmester (Coordenador).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

Exercício: 2012

Valor: R\$129.539,48.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-016157/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude - antiga Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Antônio de Alcântara Machado Rudge e José Benedito Pereira Fernandes (Secretários).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$34.575,58.

Advogados: Thatyana Aparecida Fantini e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-034817/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de São Vicente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito) e Paulo Magalhães Bressani (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 07-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$150.807,98.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-046352/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Responsáveis: Antonio Carlos do Amaral Filho e Ruy Ferreira de Souza.

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.078.217,45.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000249/008/14

Órgão Público Concessor: Secretaria da Educação - Diretoria de Ensino – Região de Catanduva.

Órgãos Públicos Beneficiários: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva – APAE – R\$889.223,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Horizonte – APAE – R\$303.519,57.

Responsáveis: Maria Aparecida Cheruti Frare, Nelson Bassanetti e Ariovaldo Rodrigues da Costa.

Assunto: Prestação de contas – repases públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 05-04-14.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.192.743,07.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu pela regularidade formal das prestações de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033106/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Nova Conquista.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Cândida José da Silva.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 24-02-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$221.663,52.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-044422/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Entidade Beneficiária: Associação Nova Conquista – Tucuruvi B 18.

Responsáveis: Marcos Rodrigues Penido (Diretor Presidente) e Cândida José da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$77.566,12.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Solange Aparecida Marques e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com base nos artigos 36, caput, e 104, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, condenar a Associação Nova Conquista – Tucuruvi B 18 a devolver ao erário a importância de R\$2.137,11, devidamente atualizada monetariamente, suspendendo a Entidade de receber recursos públicos, enquanto não comprovada, perante esta Corte de Contas, a restituição do valor discriminado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, ainda, após o trânsito em julgado: seja oficiada à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da decisão para ciência; seja notificado o atual Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para, em 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas diante do relatado nos autos, inclusive apurar os responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do prejuízo e à não reiteração das falhas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000200/026/10

Secretaria: Cultura.

Secretários: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo.

Unidade Gestora Executora: Secretaria de Estado da Cultura.

Exercício: 2010.

Advogados: Renata Hauenstein, Floriano de Azevedo Marques Neto, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Fábio Barbalho Leite, Luis Justiniano Haiek Fernandes, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Acompanham: TC-000200/126/10 e TC-006755/026/11.

TC-000201/026/10

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário e Assessorias.

Ordenadores da Despesa: Sérgio Tiezzi Junior, Augusto Saraiva da Silva e João Manoel da Costa Neto.

TC-000202/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Administração.

Ordenadores da Despesa: Mara Silvia Ruzza, Marcos Falcão de Ataíde e Sirlene João da Silva Chagas.

Responsáveis pelo almoxarifado: Sônia Regina de Oliveira Indio e Hemarteson Lemos Muniz.

Acompanham: Expedientes: TCs-011902/026/05, 012913/026/06, 012914/026/06 e 040343/026/07.

TC-000203/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico.

Ordenadores da Despesa: Marília Barbour Herman Caggiano e Camila Ramos Zampiero.

TC-000204/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural.

Ordenadores da Despesa: André Luiz Pompéia Sturm e Cristiane Moquiuti.

TC-000205/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico.

Ordenadores da Despesa: Claudinei Moreira Ramos e Luiz Fernando Mizukami.

TC-000206/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Atividade Regional da Cultura – extinta pelo Decreto Estadual nº 50.941, de 05/07/06.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000207/026/10

Unidade Gestora Executora: Centro de Estudos Musicais “Tom Jobim” – extinta pelo Decreto Estadual nº 50.941, de 05/07/06.

TC-000208/026/10

Unidade Gestora Executora: Unidade de Formação Cultural.

Ordenadores da Despesa: Carla Almeida Carvalho, Sylvia Manetti Armentano Rodrigues e Giovanna Carvalho Sant’Ana.

TC-000209/026/10

Unidades Gestora Executora: Museu da Imigração - extinta pelo Decreto Estadual nº 50.941, de 05/07/06.

TC-000210/026/10

Unidade Gestora Executora: Departamento de Finanças e Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Marco Antonio Cesario, Valdevir Matos Ribeiro e Alexandre Massagi Ide.

TC-006755/026/11

Unidade Gestora Executora: Unidade de Bibliotecas e Leitura.

Ordenadora da Despesa: Adriana Cybele Ferrari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu pela quitação dos responsáveis pela gestão da Secretaria de Estado da Cultura, no exercício de 2010, os Senhores João Sayad e Ângelo Andréa Matarazzo.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas das Unidades Gestoras e Executoras Departamento de Finanças e Orçamento (TC-000210/026/10) e Unidade de Biblioteca e Leitura (TC-006755/026/11), quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado identificados nos respectivos processos, e homologando as baixas patrimoniais anunciadas.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas anuais das Unidades Gestoras e Executoras Gabinete do Secretário e Assessorias (TC-000201/026/10), Departamento de Administração (TC-000202/026/10), Unidade de Preservação do Patrimônio Histórico (TC-000203/026/10), Unidade de Fomento e Difusão de Produção Cultural (TC-000204/026/10), Unidade de Preservação do Patrimônio Museológico (TC-000205/026/10) e Unidade de Formação Cultural (TC-000208/026/10), recomendando que as referidas Unidades não prescindam de atender rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 8.666/93, bem como que atentem para o cumprimento dos prazos constituídos nas Instruções deste Tribunal de Contas, quitando os ordenadores das despesas, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, liberando os responsáveis por adiantamentos e pelo almoxarifado identificados nos respectivos processos e homologando as baixas patrimoniais anunciadas.

Assentou, também, a respeito das UGEs extintas pelo Decreto nº 50.941/06, quais sejam: Departamento de Atividade Regional da Cultura (TC-000206/026/10), Centro de Estudos Musicais “Tom Jobim” (TC-000207/026/10) e Museu da Imigração (TC-000209/026/10), que o Acórdão que sintetizou o julgamento das contas anuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Secretaria da Cultura do exercício de 2008 (TC-00856/026/08), publicado no Diário Oficial do Estado de 16/3/10, determinou a exclusão das Unidades do cadastro de órgãos fiscalizados, o que foi concretizado por ação de Secretaria-Diretoria Geral, cabendo, portanto, neste ato, consignar que, no exercício de interesse, não houve movimentação financeira, nem foram praticados atos passíveis de julgamento por esta Corte de Contas, ficando autorizado o arquivamento dos processos.

Excetuou, por fim, os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal e determinou a remessa de cópia do voto ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Cultura, para conhecimento.

TC-006704/026/13

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Dasco Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M), Milton de Oliveira (Superintendente da Unidade Oeste - MO) e Orlando Firmino Santana Junior (Supr. e Contr. Oeste - Mod.14).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de ramal intradomiciliar e de ligações de esgoto avulsas dos imóveis ilegíveis do programa "Se Liga na Rede" nas áreas das Unidades de Negócio Oeste - Diretoria Metropolitana - M.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 30-01-13. Valor - R\$4.750.000,00. Termo de Alteração Contratual de 10-09-13.

Advogados: José Higasi, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico, o Contrato e o Primeiro Termo de Alteração formalizado 10-09-13.

TC-039431/026/10

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Contratada: CM Construção Civil e Planejamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos Artêncio (Tenente Coronel PM Dirigente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Alvaro Batista Camilo (Coronel PM Dirigente).

Objeto: Reforma da sede do Corpo Musical da PMESP, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 21-10-10. Valor - R\$3.776.969,77. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 21-06-11 e 11-06-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº CSMO-002/4.1/10, o ajuste celebrado em 21-10-10 e a Execução Contratual, até a fase vistoriada pela Fiscalização nos presentes autos.

TC-003650/026/14

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Totvs S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 08-10-13.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Américo Calandriello Junior (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Aquisição de cessão de direito de uso de três licenças ECM (Enterprise Content Management) e de cessão de direito de uso de vinte licenças de software ERP (Enterprise Resource Planning) DATASUL 11, atual denominação dos produtos Datasul EMS2 e EMS5, com prestação de serviços de consultoria para atualização e customização dos módulos do DATASUL 11, adaptações de interfaces e integração de sistemas legados implantados na CDHU, novos projetos de WORKFLOW em ECM, treinamento de usuários e acompanhamento/suporte técnico.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-12-13. Valor – R\$4.098.350,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi e Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato nº. 231/13, de 17/12/2013, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Totvs S/A.

TC-008943/026/14

Conveniente: Secretaria da Saúde – Departamento Regional de Saúde de São João da Boa Vista.

Conveniada: Associação Espírita Vicente de Paulo – Instituto Bezerra de Menezes.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário) e Agripino Nogueira Filho (Presidente).

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados ao fortalecimento de ações e serviços de assistência à saúde, prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, referente a 154 leitos destinados ao atendimento de dependentes químicos de álcool e outras drogas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-02-14. Valor – R\$5.196.391,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-09-14.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 10-02-14.

Salientou, outrossim, que a análise se limitou aos aspectos legais e formais que envolveram a celebração do Convênio, já que a regularidade das despesas decorrentes das atividades ajustadas é matéria afeta à prestação de contas dos repasses efetuados, tratada em autos próprios.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-005068/026/08

Contratante: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Contratada: Lemam Construções e Comercio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Laura M. J. Laganá (Superintendente).

Objeto: Execução das obras de construção da Escola Técnica Estadual – ETEC Santo Amaro, localizada na Rua Mario Lopes Leão s/nº - Santo Amaro - São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 16-06-08, 26-09-08 e 11-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 05-02-14.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000196/026/11

Embargantes: Fernando Ferreira Costa – Reitor à época e Edgar Salvadori de Decca Reitor Substituto à época e Universidade Estadual de Campinas.

Assunto: Balanço geral da Universidade Estadual de Campinas, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Fernando Ferreira Costa (Reitor à época), Edgar Salvadori de Decca e Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Reitores Substitutos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o balanço, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, acionando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Senhor Fernando Ferreira Costa, Reitor, no valor equivalente a 2.000 UFESPs, bem como ao seu substituto Edgar Salvadori de Decca, no valor equivalente a 500 UFESPs, proporcional ao período em que administrou, nos termos do artigo 104, incisos II e VI da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Octacílio Machado Ribeiro, Fernanda Lavras Costallat Silvado, Guilherme de Oliveira Carvalho e outros.

Acompanham: TC-000196/126/11 e Expedientes: TCs-020458/026/11 e 008796/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Universidade Estadual de Campinas e pelos Senhores Fernando Ferreira Costa e Edgard Salvadori de Decca e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

TC-036399/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

Contratada: Cotepar Transportes Ltda. antiga JM2 Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli e Antonio da Rocha Marmo Cezar (Prefeitos).

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículos (ônibus, micro-ônibus ou vans e peruas) para transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino, com fornecimento de motoristas e combustíveis.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrado em 16-09-10, 23-09-11, 14-09-11, 24-07-12, 21-09-12, 14-03-13, 19-03-13 e 21-03-13.

Advogados: Flávia Maria Palaveri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame.

TC-001366/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Amparo.

Contratada: Cooperativa de Transporte de Amparo – COOPERAMP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Turato Miotta (Prefeito).

Objeto: Transporte escolar com monitor no Município de Amparo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-05-12. Valor – R\$4.097.750,00. Termos Aditivos celebrados em 31-05-12. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 21-01-15.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Isabel Cristina da Silva Rocha, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento, Flávio Donizeti dos Santos e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

25 TC-004757/026/09

Contratante: Câmara Municipal de Guarujá.

Contratada: Ello Office & Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Pirani (Presidente).

Objeto: Contratação de empresa capacitada na solução e gestão de serviços de informática e impressão, incluindo fornecimento de mão de obra, hardwares, softwares, suprimentos e periféricos, bem como a sua manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato firmado em 22-12-08. Valor – R\$2.265.114,00. Termo Aditivo firmado em 30-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 07-04-09 e 28-07-11.

Advogados: Fernando Monteiro dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-009736/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato firmado em 22-12-08 e o Termo Aditivo firmado em 30-12-08, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Carlos Eduardo Pirani, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, que, após o trânsito em julgado, sejam notificados: o atual Presidente da Câmara Municipal de Guarujá para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas mediante ao relatado nos autos, inclusive a apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do prejuízo e a não reiteração das falhas; o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público do Estado, com cópia do relatório e voto, para ciência.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001248/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Quatá.

Contratada: Marcos Antonio Gaetan.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Objeto: Realização de show artístico com a dupla "Milionário e José Rico".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 31-05-11. Valor – R\$70.000,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 25-01-14 e 19-09-14.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pécchio e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-02-15.

TC-001249/005/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Quatá.

Contratada: Silvio Duarte da Silva Rancharia – ME.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s)

Instrumento: Marcelo de Souza Pécchio (Prefeito).

Objeto: Realização de show artístico com Davi Sacer e Banda.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 19-04-11. Valor – R\$33.500,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 25-01-14.

Advogados: Cristiano Roberto Scali, Marcelo de Souza Pécchio e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-02-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as Inexigibilidades de Licitação e os Contratos decorrentes.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Marcelo de Souza Pécchio, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Quatá, tão logo seja dado o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas mediante o relatado nos autos, inclusive a apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do prejuízo e a não reiteração das falhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Marcelo de Souza Pécchio para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-000393/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Contratada: Associação Mogiana de Escolas de Samba e Blocos – A.M.E.S.B.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Junji Abe (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços consistentes na organização técnica dos desfiles das escolas de samba e blocos no Carnaval Mogiano de 2007.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I e “caput”, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-07. Valor – R\$80.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Marcelo Bueno Espanha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as medidas administrativas adotadas em decorrência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Legislativo, para ciência.

TC-001655/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Laboratório de Biomedicina Santa Helena S/C Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Coiti Muramatsu (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em exames laboratoriais para o Hospital Municipal de Ibiúna.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 07-01-10. Valor – R\$240.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-10-12. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 31-01-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Elisabeth F. Di Fuccio Catanese e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035333/026/13 e TC-037731/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Senhor Coiti Muramatsu, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação.

Determinou, ainda, em consonância aos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Ibiúna, tão logo seja dado o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a esta Corte de Contas as providências adotadas mediante o relatado nos autos, inclusive a apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas à reparação do prejuízo e a não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Coiti Muramatsu para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme o artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-025464/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Avaré.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios estocáveis e perecíveis para Creches e EMEBs.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-03-11. Valor – R\$146.390,00. Termos de Prorrogação celebrados em 29-04-11 e 01-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-12-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-040226/026/11

Representante: Valdinei Muniz - munícipe de Avaré.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaré.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação nº 065/11, objetivando aquisição de carne bovina para a Central de Alimentação Municipal.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a contratação direta em exame (TC-025464/026/14), bem como procedente a Representação apreciada no TC-040226/026/11).

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Senhor Rogélio Barchetti Urrêa, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por afronta aos dispositivos citados na fundamentação do voto do Relator.

Em consonância aos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, determinou o envio de cópia da decisão à Câmara Municipal de Avaré, tão logo se dê o trânsito em julgado, bem como a notificação do atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

Determinou, por fim, seja notificado o Senhor Rogélio Barchetti Urrêa para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da sanção pecuniária, conforme artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, com adoção das medidas de praxe, em caso de omissão.

TC-001677/001/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirandópolis.

Contratada: Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo – CODASP

Autoridade que Dispensou a Licitação, que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Rodrigues (Prefeito).

Objeto: Construção de estação elevatória de esgotos e de estação de tratamento de esgoto por lagoas de estabilização.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-06. Valor – R\$952.489,97. Termo Aditivo de 01-02-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-11-08.

Advogados: Cristiane Caldarelli, Flavia Maria Palaveri Machado e outros.

Acompanha: Expediente TC-028664/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Origem.

TC-001194/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Centro Promocional de Eugênio de Melo – CEPEN.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto Alves Marques Filho (Secretário Municipal de Educação) e Edgar de Andrade (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento do Centro de Educação Infantil – CEDIN – Amália Bondesan dos Santos, no Distrito de Eugênio de Melo, para atendimento em período integral de até 255 crianças de zero a cinco anos de idade, sendo 101



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

crianças de berçário e 154 de Educação Infantil, filhos de mães com atividades remuneradas e de baixa renda.

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-09-12. Valor – R\$3.619.978,20. Termo de Permissão de Uso. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 23-08-13.

Advogados: Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convênio e o Termo de Permissão de Uso em análise, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de São José dos Campos, enviando-lhe cópia da decisão, para ciência.

Determinou, ainda, seja notificado o atual Prefeito para, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar as providências adotadas frente ao relatado nos autos, inclusive apuração dos responsáveis, eventuais punições administrativas aplicadas e medidas voltadas ao saneamento e não reiteração das falhas.

TC-007418/026/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Barueri.

Conveniada: Grupo Vida-Brasil.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan Adriana da Silveira Bueno Molina, Tatu Okamoto e Liliane Chiaverini.

Objeto: Transferência de recursos financeiros, destinados à execução do serviço de Acolhimento Institucional – Residência, incluído no Programa de Proteção Especial de Alta Complexidade.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-12. Valor – R\$3.803.700,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, com recomendação à Prefeitura.

TC-000107/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Entidades Beneficiárias: Associação Cultural Quarteto de Cordas de Ribeirão Preto – Valor R\$293.531,67. Associação das Agencias de Viagem de Ribeirão Preto e Região – Valor R\$20.000,00. Associação de Amigos do Autista – Valor R\$18.000,00. Associação de Cultura e Arte de Ribeirão Preto – Valor R\$1.500,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Preto – Valor R\$78.000,00. Associação Minaz de Cultura – Valor R\$2.750,00. Cine Clube Caum –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Valor R\$120.000,00. Fundação Feira do Livro de Ribeirão Preto – Valor R\$600.000,00. Fundação Sobeccan - Fundação para Pesquisa, Prevenção e Assistência do Câncer – Valor R\$60.000,00. Grêmio Recreativo Escola de Samba Bambas – Valor R\$1.500,00. Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto – Valor R\$182.452,06. Instituto Mascote de Educação e Cultura – Valor R\$1.500,00. Isegun - Centro de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento da Cultura Afrobrasileira – Valor R\$2.500,00. Liga Ribeirãopretana de Organizações Carnavalescas – Valor R\$2.500,00. Organização Educacional Barão de Mauá – Valor R\$119.025,68. Sociedade Portuguesa de Beneficência - Hospital Imaculada Conceição – Valor R\$165.865,50.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita), Maira Magaly Nepomuceno, Emerson da Silveira, Wilson Roque Soares Júnior, Flávio Gonçalves Racy, José Carlos Sica Calixto, Ivo Rinhel D’Acol, Fernando José da Silva, Isabel de Fátima Santos Farias, João Bento da Silva, Amaury Elias Calil, Valter Luis da Costa, Paulo José Monteiro da Silva, Alberto Salles Pereira, José Antonio Pinto Capito e João Luiz Marinho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 22-05-13 e 12-07-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.669.124,91.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis, com recomendação à Prefeitura.

TC-001250/003/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito) e José Bruno Cerri (Interventor Interino).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 23-07-09 e 27-04-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.374.991,54.

Advogados: Adriana Sagiani, Alexandre Gonçalves Ramos, Mariana Carvalho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, quitando-se os responsáveis, com as recomendações consignadas na fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-019820/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Gabriela Mistral.

Responsável: Moacir Nillio de Souza (Secretário Municipal de Educação).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 18-09-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$26.705,53.

Advogados: Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.

TC-016403/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Fernando Capucci (Secretário de Saúde), Marco Antonio Arrayo Valdebenito (Secretário Interino) e Domingos Quirino Ferreira Neto (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 04-02-11, 26-07-13 e 23-05-14.

Exercício: 2007.

Valor: R\$11.059.492,18.

Advogados: Maristela Brandão Vilela, Alberto Barbella Saba, Helena Piva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em análise, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, também, condenar a Entidade Beneficiária ao ressarcimento da quantia relativa à taxa de administração, correspondente a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), que deverá ser monetariamente atualizada, da data do recebimento até a efetiva devolução, ficando ainda a Conveniada impedida de receber novos repasses do Poder Público até que regularize sua situação perante esta Corte de Contas.

Decidiu, por fim, em decorrência do mencionado pagamento, considerado lesivo aos cofres públicos, imputar aos responsáveis, Senhores Paulo Fernando Capucci, Marco Antonio Arrayo Valdebenito e Domingos Quirino Ferreira Neto, o pagamento de multa, fixada individualmente em 200 (duzentas) UFESPs.

TC-002577/026/11

Câmara Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Presidente da Câmara: Régis de Oliveira Salles.

Advogado: Celso Roberto Marcondes Pereira.

Acompanham: TC-002577/126/11 e Expediente: TC-012609/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, exercício de 2011, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja encaminhada cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa e determinadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-000315/026/13

Câmara Municipal: Pedro de Toledo.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Eduardo Alves Ferreira.

Acompanha: TC-000315/026/13

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e excepcionados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Câmara Municipal de Pedro de Toledo, exercício de 2013, dando quitação aos responsáveis, em consonância ao artigo 35 da citada Lei Complementar.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado seja encaminhada cópia da decisão ao citado Órgão, para ciência das recomendações nela exaradas, alertando-lhe que eventual reincidência poderá implicar na reprovação de futuros demonstrativos e aplicação de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como daquelas recomendadas no voto do Relator deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo.

TC-001551/026/13

Prefeitura Municipal: Bilac.

Exercício: 2013.

Prefeito: Sueli Orsatti Saghabi.

Advogados: Celso Ricardo Franco e Carine Rezeke Buonomo.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001551/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir Parecer favorável à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Bilac, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, com as recomendações consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para análise dos Contratos nºs 21/2013 e 28/2013, a fim de que sejam apurados os serviços de assessoria jurídica abrangidos por cada um, eventual coincidência de objeto e despesas decorrentes, devendo os processos tramitar em conjunto.

Determinou, por fim, que a Equipe de Fiscalização, na próxima inspeção *in loco*, verifique as medidas efetivamente adotadas pela Origem.

TC-002886/003/05

Recorrente: Paulo Turato Miotta - Prefeito do Município de Amparo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Japi informática Ltda., objetivando o desenvolvimento de um sistema integrado de saúde, com suporte a multiusuário, treinamento de uso e implantação dos sistemas.

Responsável: Paulo Turato Miotta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-04-11, que aplicou ao responsável pena de multa no valor equivalente a 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei.

Advogados: Reginaldo José S. Rocha, Débora de Carvalho Baptista, Marcela Belic Cherubine, Marlene Batista do Nascimento e outros.

Acompanham: TC-024043/026/05 e TC-017278/026/05.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001995/002/08

Recorrente: Wagner Bruno - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e GAL - Gestão, Autonomia, Liderança - Consultoria e Capacitação em Educação S/C Ltda., objetivando o desenvolvimento e aplicação do programa de formação continuada para educadores da rede municipal de ensino.

Responsável: Wagner Bruno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-08-12, que julgou irregular o contrato, aplicando multa ao responsável, no equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-002842/003/08

Recorrente: Rodrigo Maia Santos – Ex-Prefeito do Município de Monte Mor.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e Construtora Terruel Ltda., objetivando a execução da obra de construção da escola municipal Parque Residencial São Clemente.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares o contrato, a licitação que o procedeu e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Acompanha: Expediente: TC-030324/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Sentença recorrida, inclusive quanto à multa aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-020311/026/12

Representante: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A.

Representada: Câmara Municipal de Socorro.

Responsável: Luciano Kyochi Taniguchi (Presidente).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Câmara Municipal de Socorro, no tocante à contratação direta, por dispensa de licitação, com a empresa Tickets Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de benefício refeição e alimentação, destinados aos funcionários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 10-11-12.

Advogados: Fabricio Cobra Arbex, Marcos Vinícius Cauduro Figueiredo, Rosana Beraldo de Abreu e Pinto e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, bem como irregulares as despesas empreendidas pela Câmara Municipal de Socorro em favor da empresa Ticket Serviços S/A, aplicando as disposições do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Câmara informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições censuradas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-000182/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itu.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Objeto: Construção de 04 unidades de Educação Infantil, Projeto Pró-Infância – PAC 2 – FNDE, no município de Itu.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 15-10-13, 31-01-14 e 02-06-14.

Advogados: Helga A. Ferraz de Alvarenga, Fabricio Abdo Nakad, Fábio Barbalho Leite, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento celebrados em 15/10/13, 31/01/14 e 02/06/14, todos relativos ao Contrato celebrado em 29/01/13.

TC-001079/006/04

Concedente: Prefeitura Municipal de Matão.

Concessionária: CMS – Companhia Matonense de Saneamento.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jayme Gimenez e José Francisco Dumont (Prefeitos).

Objeto: Concessão da exploração do serviço público de tratamento e destinação final de esgotos sanitários precedida da execução de obra pública, no Município de Matão.

Em Julgamento: Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-11-07 e 12-03-10.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski, José Roberto Manesco, Fábio Barbalho Leite, Marcelo de Oliveira F. Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rafael Rodrigues de Oliveira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014829/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a Execução Contratual.

TC-000407/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Works Construção e Serviços Ltda.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de zeladoria, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-04-14. Valor – R\$4.286.226,24. Termo de Aditamento celebrado em 18-06-14.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 158/2013, o Contrato, celebrado em 03/04/14 e o Termo de Aditamento de 18/06/14, havidos entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Works Construção e Serviços Ltda.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000374/007/06

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Contratada: Locar Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Felício Ramuth (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Felício Ramuth (Diretor Presidente), Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações) e Dalvi Rosa Moreira (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, domiciliar, comercial, industrial e de logradouros públicos, abrangendo toda a área do Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06- 01-06. Valor – R\$14.709.850,97. Termos Aditivos celebrados em 17 01-08, 25-09-08 e 16-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 03-05-06, 15-12-07 e 29-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-029499/026/05

Representante: Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda. – William Ochiulini La Viola – Gerente Técnico.

Representada: Urbanizadora Municipal S/A - URBAM - São José dos Campos.

Responsáveis: Felício Ramuth (Diretor Presidente) e Álvaro de Souza Alves (Diretor de Operações).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 03/05, realizada pela Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Cristina do Prado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Miranda Araújo e outros.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003642/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Alberto Rodrigues Casalinho (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Roberto C. Torrado (Secretário de Gabinete).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Muraro Filho (Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação).

Objeto: Serviços de manutenção continuada, preventiva e corretiva, em assentamentos precários (favelas e loteamentos irregulares ocupados por população de baixa renda).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-12-09. Valor – R\$3.137.563,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 05-04-12 e 09-10-13.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Dulce Bezerra de Lima, Camila Perissini Bruzzese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 763/2009 e o Contrato em exame, determinando que se dê cumprimento ao disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar eventuais responsabilidades.

TC-000145/003/12

Contratante: Prefeitura do Município de Jundiá.

Contratada: Companhia de Informática de Jundiá – CIJUN.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco José Carbonari (Secretário de Educação e Esportes).

Objeto: Execução de serviços de tecnologia da informação, consistentes na composição da infraestrutura da rede de dados nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-12-11. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

R\$1.791.220,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-08-13.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 219/2011.

TC-000204/015/12

Contratante: Câmara Municipal de Tupi Paulista.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Osmar Domingos Cinedeze (Presidente).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos para alimentação.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$8.631,00 (2010) e R\$14.878,17 (2011). Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato datado de 16/06/2010, aplicando as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

TC-001123/006/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Cravinhos.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos Carrascosa dos Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários, folha de pagamento, dos servidores municipais ativos da administração direta.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-07-07. Valor – R\$852.378,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicados no D.O.E. de 02-09-08, 14-11-12 e 03-10-13.

Advogados: Adriana Cristina de Moraes, Adriana Pereira Barbosa, Ana Luiza Bosquê Keedi, Leda Aparecida Martinelli Saccab, Vito Antonio Boccuzzi Neto, Antonio Rodrigo Mariano da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cravinhos e o Banco Nossa Caixa S/A, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

TC-009453/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Lay Out Promoção e Publicidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Carlos Zicardi (Secretário de Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e João Palma (Secretário de Comunicação Social).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, nas áreas de criação e veiculação publicitária, visando à divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas das unidades municipais.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-12-07. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 06-05-08 e 26-07-11.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato de 10/12/07, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-036406/026/08

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procurador-Geral de Justiça Fernando Grella Vieira.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 004/008, instaurado pela Prefeitura Municipal de Americana, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às unidades escolares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 27-11-14.

TC-003763/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Eduardo C. R. Flores (Diretor da Unidade de Suprimentos).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis para distribuição às unidades escolares.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 23-04-08. Valor – R\$91.035,00. Termo de Aditamento firmado em 04-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 10-03-09, 30-06-12 e 27-11-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação (TC-036406/026/08), e irregulares o Pregão Presencial nº 04/08, o Contrato e o Termo de Aditamento de 04/09/08 (TC-003763/003/08), acionando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVI, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, outrossim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, do mesmo diploma legal, aplicar pena de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. Erich Hetzl Júnior – ex-Prefeito Municipal, devendo o recolhimento ser efetuado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, que cópia da presente decisão seja encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas que entender cabíveis.

TC-000518/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião.

Contratada: Laser Tech Comercial Ltda.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que Dispensou a Licitação e Ratificou a Dispensa de Licitação: Urandy Rocha Leite (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de instalação, locação, operação, manutenção preventiva e corretiva incluindo atualização tecnológica e extração de dados de 08 (oito) equipamentos medidores de velocidade com registro de imagem do tipo fixo (lombada eletrônica), em monólito e 01 (um) equipamento medidor de velocidade tipo estático.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-07-09. Valor – R\$258.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 21-03-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, acionando a aplicação do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, presente situação que configura infração à norma legal, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Ernane Bilotte Primazzi, Prefeito Municipal à época, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-001682/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pederneiras.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE – Valor – R\$15.170,45. Associação Protetora do Animais – APAP – Valor – R\$22.221,80. Associação Pederneirense de Música – APEM – Valor – R\$59.751,69. Associação Moradores Jardim América, Acaraí, Bandeirantes, Califórnia e Sumaré – Valor – R\$3.816,00. Assistência Vicentina de Pederneiras – Asilo – Valor – R\$514.380,74. Assistência Vicentina de Pederneiras Casa Padre Montezuma – Valor – R\$178.385,13. Associação de Moradores dos Bairros Jardim Modelo, VI Paulista e Jardim Planalto I, II e III – Valor – R\$3.498,00. Associação Comunitária do Núcleo Antonio de Conti – Valor – R\$3.816,00. Associação de Moradores do Bairro Cidade Nova – Valor – R\$3.498,00. Associação de Moradores do Bairro Michel Neme – Valor – R\$3.816,00. Associação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Moradores do Distrito de Vanglória – Valor – R\$3.816,00. Associação dos Artesãos de Pederneiras – Uniart – Valor – R\$6.536,83. Casa da Criança Vila Paulista – Fraternal Auxílio Cristão – Valor – R\$115.051,75. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras – Valor – R\$1.112.337,50.

Responsáveis: Ivana Maria Bertolini Camarinha, João Lino da Silva Reguini, Monike Veronez Cardoso, Adriano Moreto Corcioli, Mauro Gonçalves Teixeira, Pedro Carlos Scarlassara, Arildo Aparecido de Oliveira, Eloy de Souza Santos, Manoel Antonio da Silva, Vagner Saranholi, Aurindo Gonçalves de Oliveira, Luci Vicente Beline, Gessi Foltran Cestari e Mauro dos Passos.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-01-15.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.046.095,89.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, no exercício de 2012, pela Prefeitura Municipal de Pederneiras às Entidades Beneficiárias discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, com a respectiva quitação dos responsáveis pelas Entidades, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000173/026/13

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Cloves Lopes.

Acompanha: TC-000173/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável Cloves Lopes, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-000011/026/13

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gilberto José Belloto.

Acompanha: TC-000011/126/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, nos termos constantes do referido voto.

TC-000507/026/13

Câmara Municipal: Pontal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Gilmar Donizeti Stropa.

Acompanha: TC-000507/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pontal, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao responsável Gilmar Donizeti Stropa, com base no artigo 35 do referido diploma legal, recomendando ao atual Chefe do Legislativo os alertas consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, ao Órgão de Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", que verifique a efetiva adoção das medidas anunciadas pela origem nas razões de defesa de fls. 32/35.

TC-002150/026/13

Prefeitura Municipal: Saltinho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Claudemir Francisco Torina.

Advogado: Karina Cerchiari da Silva Rocha.

Acompanham: TC-002150/126/13 e Expediente: TC-030528/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Saltinho, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, determinação à Fiscalização para que em próxima inspeção verifique as providências anunciadas pela defesa, e arquivamento do expediente TC-30528/026/14.

TC-001529/026/13

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2013.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Períodos: 01-01-13 a 09-12-13 e 26-12-13 a 31-12-13.

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Paulo Sergio Barboza de Lima

Período: 10-12-13 a 25-12-13.

Advogados: Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri e Susana Ortiz Ruiz Morata.

Acompanha: TC-001529/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Prefeito, consignadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização, que, na futura inspeção "in loco", certifique o atendimento às recomendações, bem como forme processos apartados para o exame dos pagamentos a maior dos subsídios dos agentes políticos e do fracionamento de despesas com objetos análogos e sem procedimento licitatório.

TC-001782/026/13

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2013.

Prefeito: Rosa de Lima de Alcântara Zakir.

Acompanham: TC-001782/126/13 e Expedientes: TCs-043640/026/13, 043680/026/13, 004637/026/14, 013083/026/14, 016390/026/14, 022466/026/14, 027884/026/14 e 031455/026/14.

Advogado: Carlos A. Manfrim.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, com recomendações e determinações ao Sr. Prefeito, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, consoante exposto na fundamentação do voto, a formação de autos próprios para exame individual das matérias ali discriminadas.

Determinou, outrossim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção que verifique todas as providências anunciadas pela defesa, inclusive no tocante à efetiva adoção de medidas tendentes a cessar imediatamente as despesas relativas à remuneração a maior paga aos Secretários Municipais de forma indevida.

Determinou, por fim, seja oficiado aos subscritores dos expedientes que acompanham os presentes autos, encaminhando-lhes cópia do voto do Relator, acompanhada de cópias das folhas mencionadas no referido voto, informando-se, também, que as matérias contidas nos processos TCs-27884/026/14, 43640/026/13 e 43680/026/13 terão tramitação autônoma, arquivando-se, após, os expedientes que não motivaram a formação de autos específicos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000029/004/10

Embargante: Cornélio César Kemp Marcondes - Ex-Prefeito do Município de Garça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Garça e E. R. Soluções Informática Ltda., objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

Responsável: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para tão somente reduzir a multa em 200 UFESPs, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou irregulares o pregão, o contrato e o termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Julio Marcondes de Moura Neto, Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e outros.

TC-040426/026/09

Embargante: Cornélio César Kemp Marcondes – Ex-Prefeito do Município de Garça.

Assunto: Representação formulada por Up Clean Comercial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Garça no Pregão Presencial nº 0032/09, objetivando a aquisição de 320 unidades de notebooks novos, para o Departamento de Escolas e Creches.

Responsáveis: Cornélio César Kemp Marcondes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face o acórdão da E. Primeira Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário para tão somente reduzir a multa em 200 UFESPs, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-11, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-02-15.

Advogados: Julio Marcondes de Moura Neto, Luiz Carlos Gomes de Sá, Fabrício Tamura, Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo, em todos os seus termos, a decisão embargada.

TC-031661/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Salto

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela Prefeitura Municipal de Salto, no exercício de 2010.

Responsável: José Geraldo Garcia (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-13, que julgou ilegal a admissão de Maria Ariadne Ribeiro dos Santos, negando-lhe registro.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão de Maria Ariadne Ribeiro dos Santos.

TC-004906.989.14-0 (ref. TC-003567.989.14-0)

Recorrente: José Pulicci Sobrinho – Prefeito do Município de Guapiaçu à época.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal Guapiaçu, no exercício de 2013.

Responsável: José Pulicci Sobrinho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-10-14, que julgou irregulares os atos de admissão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a respeitável Sentença proferida em Primeira Instância.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-000361/007/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Abel José Larini (Prefeito).

Objeto: Construção de escola municipal de ensino fundamental no bairro Mirante/Jardim Pinheiro, construção de creche municipal no bairro Jardim Rincão e reforma e ampliação da creche do bairro Cidade Nova Arujá.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-02-10. Valor – R\$5.122.303,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 14-10-13.

Advogados: Renato Swensson Neto, Márcia Andréa da Silva Rizzo, Kiciania Francisco Ferreira Mayo e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001991/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Contratada: Construtora Etama Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Prefeito em Exercício) e José Bernarndo Denig (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem nos bairros: Jardim São Felipe, Jardim Jerônimo de Camargo, Terceiro Centenário, Recreio Estoril, Bairro do Tanque e Atibaia Jardim.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 24-10-07, 24-10-08, 27-04-09 e 13-10-09. Termos de Aditamento celebrados em 17-04-06, 26-09-06, 26-10-07, 24-01-08, 14-05-08, 14-05-08, 14-05-08, 26-09-08 e 23-11-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno, Fernanda Pessatti de Toledo, Carla Regina Negrão Nogueira, Vanessa Ligia Machado, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013756/026/09 e TC-039057/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos de aditamento em exame, aplicando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002485/026/11

Câmara Municipal: Ibitinga.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Gumercindo José Rossatto Bernardi.

Advogados: Ricardo Tofi Jacob e outros.

Acompanham: TC-002485/126/11 e Expediente: TC-022409/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibitinga, exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, a serem transmitidas pela Unidade Regional competente, e determinação à Fiscalização para que verifique, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens destacados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, expedir quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002105/026/12

Câmara Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Manoel Azevedo Noronha Filho.

Acompanha: TC-002105/126/12

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o Responsável, Manoel Azevedo Noronha Filho, à restituição dos valores apontados pela fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente atualizada, com recomendações ao atual Responsável e determinação à Fiscalização, em próxima inspeção.

Decidiu, por fim, tendo em conta o cumprimento apenas parcial do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e ante o disposto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Senhor Manoel Azevedo Noronha Filho, responsável pelas contas do exercício de 2012, multa correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002358/026/12

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Benedito Pinto de Lima.

Advogado: Daniele Capeloti Cordeiro da Silva

Acompanha: TC-002358/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Iepê, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com a determinação e recomendações que integram o corpo do referido voto.

Decidiu, por fim, expedir quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000108/026/13

Câmara Municipal: Mineiros do Tietê.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Fernando Ronchezi.

Acompanha: TC-000108/0016/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar ao responsável, Sr. Fernando Ronchezi, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, à Edilidade a adoção de providências em vista da composição de seu quadro funcional permanente e da designação de servidor efetivo para as tarefas de controle interno, em fiel cumprimento da regra constitucional, recomendando, por fim, a estrita observância dos normativos e alertas deste Tribunal.

TC-000586/026/13

Câmara Municipal: Tuiuti.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Walter Pavesi Filho.

Acompanha: TC-000586/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista o descumprimento dos artigos 37, incisos II e V, e 74 da Constituição Federal, bem como do Comunicado SDG nº 32/2012, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

da Lei Complementar nº 709/93, com determinação e recomendação à Edilidade, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-001988/026/13

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luiz da Cunha.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha: TC-001988/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, consoante disposição do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Lavrinhas, exercício de 2013, com recomendações e determinação à Administração Municipal e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados/próprios para análise da matéria tratada nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002353/009/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a prestação de serviços de recapeamento ou capeamento asfáltico, incluindo os serviços complementares com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.

TC-015220/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Itu.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itu e a Jofegê – Pavimentação e Construção Ltda., objetivando registro de preços para prestação de serviços incluindo serviços complementares de recapeamento asfáltico, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsável: Antonio Luiz Carvalho Gomes (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-05-14, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Camila Cristina Murta e outros.



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A pedido do Relator foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002434/008/07

Embargante: Leão & Leão Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Leão & Leão Ltda., objetivando a implantação e operação de um conjunto de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias públicas, coleta, transporte e destino final de resíduos sólidos e serviços correlatos, no Município de São José do Rio Preto.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular a concorrência e irregulares o contrato e os termos aditivos, conheceu do termo de rescisão unilateral e julgou procedente a representação tratada no TC-030439/026/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Luis Roberto Thiesi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Karoline Tortoro Barros, Mucio Zauith, Márcia de Azevedo, Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-030439/026/09 e Expedientes TCs-029307/026/07, 002038/001/07, 038013/026/07, 014921/026/08, 020278/026/08, 001101/008/08 e 001526/008/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800175/512/00

Recorrente: Wagner Ricardo Antunes Filho – Prefeito do Município de Leme à época.

Assunto: Apartado das contas do Município de Leme, para tratar da matéria relativa ao pagamento de gratificação de Chefia, efetuada no exercício de 2000.

Responsável: Wagner Ricardo Antunes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-07-11, que aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa imposta ao ex-Prefeito, Senhor Wagner Ricardo Antunes Filho.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que seja indicado o item, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou processo a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi,
Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Dimas Eduardo Ramalho

Renato Martins Costa

Samy Wurman

João Paulo Giordano Fontes

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/ESBP.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



09ª Sessão Ordinária 1ª Câmara